



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 232/2019

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 12/07/2019

PROCESSO 58000.008139/2018-19

RELATOR: Auditor Humberto de Moura

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Remo

SUBSTÂNCIA(S): *Prednisolone e seus metabólitos e prednisone;*
Classe Glicocorticóides (S9).

**EMENTA: PREDNISOLONE E SEUS METABÓLITOS E PREDNISONE;
CLASSE GLICOCORTICÓIDES (S9). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. USO NÃO
INTENCIONAL. PENA 06 MESES.**

ACÓRDÃO

A TERCEIRA TURMA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão da atleta [...] Pelo período de 06 (seis) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 17/06/2018, findando em 17.06.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 12 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator

RELATÓRIO

No dia 17/06/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado na Brasília - DF, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra **6228965**, revelou a presença das substâncias *prednisolone e seus metabólitos 20beta-dihydro-prednisolone*, *6beta-hydroxyprednisolone e prednisone*, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 27/07/2018.

As substâncias *prednisolone e seus metabólitos* e *prednisone* são consideradas substâncias especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe **Glicocorticóides** (S9). É substância proibida em competição.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias **Cerazette, Flanax, Miosan, Tandrilax, Vitamina C, Própolis, Centrum, Omega 3**.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra da atleta.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, a atleta foi notificada pela ABCD em 31 de julho de 2018 sobre: a) o resultado analítico adverso; b) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); c) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito e; d) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios.

Conforme consta no Relatório de Gestão, a atleta se manifestou em 06/08/2018, via correio eletrônico, informando, o que faço por transcrição literal:

{Que estaria} fora do esporte de alto rendimento há 6 anos e que sua última competição foi o Campeonato [...], ocorrido em outubro de 2012, portanto, está aposentada do esporte desde então, praticando somente atividades físicas, como natação e a corrida, sem cunho competitivo;

[Que] o Campeonato [...] é uma competição que não possui distância olímpica e que não havia disputa de vagas para nenhuma outra competição nacional ou internacional; que não era uma competição válida para Bolsa Atleta, Bolsa Pódio ou qualquer outro programa do Ministério do Esporte e da Confederação Brasileira de Remo; que não oferece prêmios ou pontos em nenhum outro campeonato; e que o público alvo são atletas amadores da categoria master.

[Que] de acordo com definição da própria Confederação Brasileira de Remo, a categoria master é para remadores acima de 27 anos e que podem ser tanto atletas que já passaram pelas categorias anteriores como atletas que iniciaram a prática depois dos 27 anos. A maioria dos atletas nesta categoria busca o esporte por lazer ou saúde, de modo que as Competições de nível master são mais focadas em socialização e amizade.

[Que] foi atleta da seleção brasileira durante 7 anos no período de 2006 a 2012, participando de vários campeonatos, inclusive dos jogos Olímpicos de Pequim, em 2008 [período que] passou por inúmeros testes e jamais consumiu substância ilegal.

[Que] estaria há 2 anos sem participar de nenhuma competição, e após anos praticando o remo em alto rendimento tem feito o uso de medicamentos ditos "normais" para a população normal, que não é submetida a testes de doping como atletas de alto rendimento em treinamento e competição.

A atleta informou ainda que fez uso do medicamento **Predsim** na semana anterior à competição, para uma rinite alérgica, que tem normalmente por causa de pêlos de animais, poeira ou secura.

Aduz que no dia do controle não houve sorteio e foi escolhida pelo próprio oficial para ser testada, não havendo preceito da impessoalidade sendo uma escolha direta e sem justificativa plausível, já que era atleta máster.

Informou ademais que, no dia da coleta, esqueceu de mencionar o uso do medicamento no formulário de controle.

Demonstrou não ter interesse na abertura da amostra B e confirma o uso de medicamento para fins terapêuticos.

Posteriormente, ainda durante a Gestão de Resultados, veio aos autos laudo médico atestando a utilização dos medicamentos para crise alérgica, e exames complementares, que fez conforme pedido médico.

Tendo a ABCD notificado a Confederação Brasileira de Remo e feito solicitação de informações a respeito do atleta, aquela teria informado (SEI - [0379423](#)) que a atleta foi registrada no ano de 2006, mas não se recadastrou, em razão de ter se tornado atleta master. Nesse diapasão a CBR não teria ingerência já que não se trata de atleta de alto rendimento; A confederação informou ainda que a atleta já competiu pelo Minas Brasília Tênis Clube, Clube de Regatas Vasco da Gama, Clube Atlético Paulistano; que não é possível fornecer históricos de participações, pois o banco de dados da confederação foi corrompido; que todos os atletas de remo são amadores.

Informou que atleta já recebeu educação antidopagem, tendo em vista ser ex-atleta olímpica e que não consta registro de violações anteriores.

A Coordenação-Geral de Gestão de Resultados solicitou teria solicitada à atleta mais esclarecimentos em relação ao uso da substância que indicou ter ingerido, no que obteve resposta que a mesma utilizava o Predsim na dosagem de um comprimido de 40mg ou dois de 20mg, e que não se tratava de uso com horários definidos, usando-o sempre que sentia alguma crise; nos últimos 6 meses, havia utilizada uma média de 3 caixas do comprimido de 40mg por mês.

Informou que se medicou durante a semana que precedeu a competição, mas não soube informar com precisão quantos dias antes da competição ingeriu o medicamento (talvez quinta ou sexta – diz).

A atleta apresentou pedido de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) retroativo, o qual foi denegado pela CAUT, sob a justificativa – com base no próprio relatório médico apresentando – que a atleta estaria por vários meses se automedicando, sem contando com médicos assistentes (SEI [0519639](#)) fazendo nesse período uso de corticosteroide, e sendo que *haveria alternativas terapêuticas eficazes com substâncias e vias de administração permitidas*.

Diante do exposto, e da decisão tomada pela CAUT, a Gestão de Resultados, entendeu ser incontroverso a existência de uma violação de regra antidopagem. Além disso a atleta, pelo seu histórico no esporte, tinha condições suficientes para evitar que uma substância proibida entrasse em seu organismo.

Nesse diapasão, a referida Autoridade de Controle, entendeu restar configurada a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem; soma aos argumentos a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico, e a regularidade do procedimento de coleta da amostra da atleta.

Nada obstante, vislumbra no presente caso, não haver indícios do uso das substancias com finalidade de trapaça e tendo em vista que a competição é indicada para pessoas que buscam o remo por lazer e saúde; entende que há elementos suficientes para afastar uma conduta intencional por parte da atleta [...].

Visto isso, foram os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, onde se entendeu devida a aplicação de suspensão preventiva à atleta (SEI 0545548).

Apresentada a **DEFESA ESCRITA**, mediante defensor dativo designado, veio aos autos elucidação de que a substância indicada no resultado da atleta é

um anti-inflamatório esteroide, indicada para o tratamento alergias, rinites, problemas respiratórios, que pode ser adquirida em qualquer farmácia, e sem a necessidade de prescrição médica, podendo ser encontrada na composição de inúmeros medicamentos, a exemplo do **Predsim**, consumido pela atleta.

Sustentou, nesse sentido, que a ingestão era inofensiva aos princípios esportivos uma vez que não ocasiona qualquer vantagem à atleta que a ingere; que o presente caso tratar-se-ia de **doping accidental**, caracterizado pela ingestão inadvertida de medicamento que contem substância proibida.

A defesa trouxe a seu favor evidências de casos semelhantes de atletas denunciados, que fizeram uso, inocentemente, das mesmas substâncias (Prednisona e Prednisolona), sendo que os mesmos teriam recebido uma punição de noventa dias. Nesse sentido veio requerer aplicação de penalidade mais branda ao caso da Atleta [...], qual seja pena de advertência ou suspensão respeitadas os limites da razoabilidade e proporcionalidade o que por sua vez, encontraria respaldo no artigo 101 do CBA:

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;"

Seguindo o *iter* processual, a **Procuradoria** veio aos autos oferecer **denúncia**, com fundamento no art. 85, IV, do Código Brasileiro Antidopagem, em face da atleta.

Entendeu impossível se afastar a responsabilidade da atleta. Salientou que nenhuma irregularidade foi detectada em todo o procedimento e restava caracterizada a infração ao artigo 9º do CBA, consistente na simples presença da substância proibida na amostra.

Da mesma forma, não se vislumbra afastar a culpa do atleta, pois é ônus do atleta provar a falta de intenção em se dopar, como também qualquer circunstância atenuante, deixando-se claro que o Código trata a intenção não apenas como a atitude dolosa direta, mas também toda a situação em que o atleta assume o risco.

Robustece os fundamentos da denúncia com o fato de a atleta não ter informado o uso do Predsim, no formulário de coleta, nem conseguir *demonstrar de forma corroborativa, o uso fora de competição*.

Ante o exposto requereu a Douta Procuradoria, a condenação do denunciado por infração ao artigo 9º estando sujeito às penas previstas na alínea "a", inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor HUBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer

Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância especificada que, segundo o mesmo Código Antidopagem (Art. 28, parágrafo único) (...) *não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.*

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias especificada será de quatro anos quando se estabeleça que a violação foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça. Há nos autos indicação de que a substância encontrada é compatível com a utilização medicamento PREDNIS. Tal circunstância,

insuficiente para levar a absolvição da atleta, é incapaz, por outro lado, para levar a punição da atleta dentro dos rigores do art. 93, inciso I.

Entendo que no caso em apreço ingeriu o medicamento de maneira livre e espontânea, todavia, não pretendia atuar de maneira trapaceira, ou aumento de *performace* ou uma condição de jogo inexistente caso não ingerisse a referida medicação.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, § 1º, qual seja, dois anos.

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, entendo aplicável a atenuante prevista no art. 101 do CBA, pois é possível estabelecer uma gradação para o tipo de substância encontrada e o contexto em que ela foi ingerida.

A prova colhida indica para a utilização de medicamento de ampla aceitação pela sociedade, **que dispensa a prescrição médica, que habitualmente é vendido em cartelas desacompanhadas da respectiva bula** - e que não tem relação direta com o aumento da *performace*. Em outras palavras, a utilização se deu prioritariamente para seu objetivo principal. Além disso, entendo que o perfil da competição realizada "categoria master" pode colaborar para redução da punibilidade na hipótese.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 06 meses.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora – praticamente 08 meses desde a data da coleta - entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, 17.06.2018.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] à 06 (seis) meses de suspensão com base no artigo 93, II devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 17.06.2018, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, findando-se em 17.12.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas,

pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com a relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Com o relator

DECISÃO

A TERCEIRA Câmara, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura , pela suspensão da atleta Fabielle Samira Alves Ferreira pelo período de 06 (meses) meses retroagindo à data da coleta, qual seja de 17.06.2018, findado-se em 17.12.2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/07/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0593916** e o código CRC **1326895B**.
